

SEGURADOR E CAUSADOR DO DANO — PARTES PRINCIPAIS OU INTERVENIENTES ACESSÓRIOS À LUZ DO ARTIGO 140.º DA LEI DO CONTRATO DE SEGURO?

MARIA JOSÉ CAPELO

Resumo: o estudo debruça-se sobre a configuração subjetiva da lide no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, problematizando a categoria processual em que o lesante ou o segurador intervêm e os respetivos poderes defensivos, articulando tal temática com a vinculação da parte acessória aos fundamentos de facto e direito em futura ação de regresso.

Palavras-chave: seguro de responsabilidade civil; legitimidade passiva; intervenção acessória; poderes da parte acessória; efeito vinculativo da intervenção.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

No âmbito das causas que envolvam, direta ou reflexamente, um contrato de seguro¹, a definição das partes legítimas, como a identificação das categorias de sujeitos que possam intervir, bem assim como a delimitação dos respetivos poderes processuais, demandam uma concatenação de normas gerais processuais. Todavia, há que ter em conta, e entre si articular e harmonizar, os preceitos constantes do Código de Processo Civil² com a legislação especial que rege, genericamente, o contrato de seguro — Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril³.

Apesar de já terem decorrido alguns anos sobre o início da vigência do regime jurídico do contrato de seguro, subsistem divergências jurisprudenciais, no contexto do seguro facultativo de responsabilidade civil, sobretudo quanto aos pressupostos da demanda direta do segurador e relativamente às possibilidades de ser chamado à lide quem não é inicialmente demandado, seja o lesante ou o segurador.

¹ Iremos debruçar-nos essencialmente sobre o seguro de responsabilidade civil, o qual garante a obrigação de indemnizar até ao montante do capital seguro.

² Doravante CPC.

³ Doravante designada LCS. Ressalve-se ainda o regime que decorre de diplomas específicos, como é o caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto).

Desde logo, na fixação das partes legítimas, enquanto réus, no âmbito do seguro facultativo de responsabilidade civil, a Lei privilegiou a vontade dos contraentes, assim como o comportamento pré-processual do terceiro lesado — cf. artigo 140.º, n.ºs 2 e 3. Estes dois fatores prevalecem, por isso, sobre o critério legal emergente do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, que identifica as partes legítimas principais, assim para o lado ativo como para o passivo, como sendo “os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Neste pressuposto, o segurador que não tiver legitimidade passiva principal, quer por força das cláusulas do contrato de seguro (facultativo), como de circunstâncias atinentes a negociações iniciais entre o terceiro lesado e a seguradora, só terá legitimidade para intervir, de forma provocada, como parte acessória⁴.

O n.º 1 do artigo 323.º do CPC submete este interveniente acessório ao regime previsto para o assistente⁵, mas acautela as necessárias adaptações.

De igual modo, em ações indemnizatórias fundadas em acidente de viação, a lei prevê a ação direta contra a empresa de seguros até ao limite do capital mínimo obrigatório, assumindo relevância, por conseguinte, a figura da intervenção acessória provocada, pois é comum o alegado causador do dano ser chamado a intervir quando se verifica uma hipótese legal de direito de regresso⁶.

Também nesta temática, um breve excurso jurisprudencial chamou-nos a atenção para o facto de ser controversa a delimitação da liberdade de atuação, sobretudo no tipo e amplitude dos meios defensivos, do lesante/segurado, ou do segurador, naquelas hipóteses em que intervêm, de forma provocada (por iniciativa do réu), no litígio pendente, como parte acessória.

A defesa deste terceiro (interveniente acessório) visará influenciar a decisão sobre as questões que tenham repercussão na ação de regresso, uma vez que ficará vinculado aos fundamentos de facto e de direito da decisão que vier a ser proferida. Contudo, numa aplicação automática da remissão legal⁷, a sua atuação processual ficará subordinada à da parte principal, não podendo praticar atos que esta tenha perdido o direito de praticar, nem assumir atitude que esteja em oposição com a da parte principal.

A compatibilização destas coordenadas legais — aparentemente contraditórias — justifica alguma reflexão.

Primeiramente, especificaremos os termos da definição das partes, com legitimidade passiva, em situações litigiosas que pressuponham um contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil. Em seguida, problematizaremos os parâmetros de atuação do interveniente acessório.

⁴ No chamamento desta categoria de terceiro, o réu deverá alegar que, em caso de perda da demanda, terá direito de regresso, contra o chamado, para ser indemnizado do prejuízo. O n.º 1 do artigo 140.º da LCS terá, pois, de ser lido, concatenado com os n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito.

⁵ Cf. artigos 328.º e ss. do CPC.

⁶ Nos termos dos artigos 27.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

⁷ Cf. n.º 2 do artigo 328.º, ex vi n.º 1 do artigo 323.º do CPC.

2. OS PRESSUPOSTOS DA DEMANDA DIRETA DO SEGURADOR NOS SEGUROS FACULTATIVOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS DIRETAS ENTRE O LESADO E O SEGURADOR

Em caso de litígio, quem deve ser demandado quando foi celebrado um contrato de seguro, facultativo, no qual um terceiro assumiu o risco da constituição, no património do segurado, da obrigação de indemnizar⁸?

Nos termos do n.º 2 do artigo 140.º da LCS, admite-se a ação contra o segurador apenas se o contrato de seguro assim o prevenir ou, à luz do n.º 3, quando o segurado tenha informado o lesado da existência do seguro, «com o consequente início de negociações diretas entre este e o segurador».

A regra é, por conseguinte, a inadmissibilidade de demanda do segurador⁹, salvo cláusula contratual em sentido diverso ou a ocorrência de diligências preliminares, efetuadas pelo terceiro lesado após ter tido conhecimento da existência de seguro, que justificam, à luz dos requisitos legais, que o “diálogo processual” decorra perante o segurador.

Em conformidade com estas regras de determinação da legitimidade, é relevante realçar que «(...) se todos os seguros de responsabilidade civil podem ser gizados como contratos a favor de terceiro, no sentido, desta feita, de que em todos podem as partes estipular a atribuição, ao terceiro lesado, de um direito de exigir ao segurador o cumprimento da sua obrigação de prestar, também poderão não o ser, pelo que essa qualificação terá de resultar da interpretação que se faça de cada contrato»¹⁰.

Ou seja, à luz da regulamentação atinente ao seguro facultativo de responsabilidade civil — artigo 140.º, n.ºs 2 e 3 da LCS —, são possíveis três configurações subjetivas da lide, pelo lado passivo:

- a) A demanda exclusiva do lesante¹¹;

⁸ MARGARIDA LIMA REGO especifica que «o dever de indemnizar que vincula o segurador é, na verdade, um dever primário de prestar, que não se funda na responsabilidade civil, mas antes no contrato» (*Contrato de Seguro e Terceiros*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 647).

⁹ Como, aliás, resulta do Preâmbulo do citado Decreto-Lei, «[N]o seguro facultativo, preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador». MARGARIDA LIMA REGO elogia o facto de o sistema não ter optado por uma ação direta generalizada em todos os seguros de responsabilidade civil, pois quando tal sucede (a ação direta) chega a permitir-se que «a questão da existência ou não de responsabilidade do segurado se discuta e se decida unicamente entre o segurador e o terceiro lesado, ou entre estes perante o tribunal, com consequências, designadamente, para o cálculo de futuros prémios a pagar pelo tomador-segurado, sem que este tenha sequer legitimidade para impor a sua intervenção na discussão» (cf. «A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português», in www.revistadedireitocomercial.com, acesso em 01/04/2020, p. 721).

¹⁰ Cf. MARGARIDA LIMA REGO, «A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português», *cit.*, p. 718.

¹¹ Como sublinha MARGARIDA LIMA REGO, «(...) a transição do seguro facultativo para o obrigatório reflete uma significativa alteração da ponderação dos interesses em jogo, da primazia dos inte-

- b) a demanda direta do segurador; ou
- c) a demanda de ambos (lesante — segurado e segurador)¹².

A Jurisprudência tem evidenciado algumas hesitações no que diz respeito à definição das partes com legitimidade passiva, oferecendo resistência à aplicação da regulamentação da LCS, a qual reconduz à “vontade” das partes, e não à configuração dada pelo autor à relação material controvertida, a determinação dos sujeitos da lide.

Não são de ignorar as desvantagens que advêm da opção que vigora no sistema, mas titubeantemente aplicada, sobretudo pelo facto de a mesma, mais casuística, obstar a uma “padronização” da legitimidade passiva nas ações que envolvam seguros facultativos de responsabilidade civil, que melhor acautele os valores da certeza e da segurança jurídica.

É ainda de ter em conta, por outro lado, que a falta de uniformidade gera atuações díspares para casos e ações semelhantes, sendo que numas o segurador litiga como parte principal, ao passo que noutras a sua atuação está subordinada à da parte principal, nestas não podendo adotar, em princípio¹³, atitude que esteja em oposição com a do causador do dano/segurado (cf. n.º 2 do artigo 328.º, *ex vi* artigo 323.º, n.º 1, do CPC).

Recordemo-nos que, em caso de seguro facultativo, o segurador intervirá na demanda como parte auxiliar sempre que o contrato lhe não confira legitimidade como parte principal, ou na ausência de tentativas de resolução extrajudicial do litígio por iniciativa do lesado, após ter conhecimento da existência de contrato de seguro, e desde que, cumulativamente, o segurado-lesante o chame a intervir, para que, na ação pendente, fiquem apuradas as questões que forem decisivas para um eventual exercício do direito de regresso (a exercer no caso de o Tribunal reconhecer a sua responsabilidade pelo sinistro).

Não obstante as reticências ao regime consagrado quanto à determinação da legitimidade passiva nos casos de seguro facultativo¹⁴, certo é que continua

resses do segurado para os do terceiro lesado» («A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português», *cit.*, p. 726).

¹² As vantagens da demanda imediata do segurador, em conjunto, ou não, com o lesante, são destacadas por ABRANTES GERALDES, *in* «O novo regime do contrato de seguro - Antigas e novas questões», intervenção no Colóquio organizado pela AIDA-PORTUGAL, em 10 de março de 2010, *in* <http://www.trf.mj.pt/PDF/REGIME.pdf>, ponto 7.1. Desde logo, a possibilidade de os lesados exercerem o seu direito perante as empresas de seguros cuja solvabilidade lhes permite responder pelos danos; o facto de o ónus da defesa judicial ser partilhado (ou ser da exclusiva responsabilidade da seguradora, quando demandada isoladamente) e a vantagem de serem as próprias seguradoras a assumir a direção do litígio, acautelando uma efetiva defesa quanto a pretensões fraudulentas, injustificadas e excessivas. A propósito do n.º 1 do artigo 140.º, MENEZES CORDEIRO (*Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 812) assinala que a intervenção do segurador é natural, prevenindo conluios, «ou, muito simplesmente: o segurado, sabendo gozar da cobertura, poderia descurar a sua defesa, poupando nos custos a ela afetos». Cf. pontos 3, 4 e 5.

¹⁴ Como assinalou ABRANTES GERALDES, «O novo regime do contrato de seguro - Antigas e novas questões» (intervenção no Colóquio organizado pela AIDA-PORTUGAL, em 10 de março de 2010, *in* <http://www.trf.mj.pt/PDF/REGIME.pdf>, ponto 7.1).

a ser prevalecente a ideia do contrato de seguro de responsabilidade civil como contrato a favor de terceiro, por essa via se chancelando a demanda direta do segurador, ou então privilegia-se a configuração subjetiva eleita pelo autor, torneando-se, de uma ou outra forma, a aplicação do regime em vigor.

2.1. Apólice do contrato de seguro facultativo como critério de determinação da legitimidade passiva

Tomemos em consideração alguns casos jurisprudenciais.

Num litígio que envolvia um seguro de responsabilidade por ato médico, foi deduzido (pelo réu) o incidente de intervenção principal provocada da seguradora¹⁵.

Atendendo à configuração subjetiva *inicialmente desenhada pelo autor*, a qual colocou, do lado passivo, apenas a causadora culposa dos prejuízos invocados, em sede de 1.^a instância considerou-se como adequada a intervenção acessória do segurador como auxiliar do réu (uma vez que, perante a eventualidade de o réu ser condenado, haveria direito de regresso contra o segurador¹⁶).

Em sede de recurso, a Relação do Porto¹⁷ entendeu, ao invés, corretamente, que o incidente de intervenção provocada, mas a título principal, seria aqui o adequado, apelando a uma cláusula contratual, constante da apólice, na qual se previa a hipótese da demanda conjunta, nos seguintes termos: “o terceiro lesado *pode demandar diretamente* o Segurador, em conjunto com o segurado”.

Neste caso, por via da intervenção, a empresa de seguros passou a assumir o estatuto de parte principal, gozando de uma posição processual não subordinada à do lesante. Diferente, como veremos, seria o seu estatuto se fosse provocada a sua intervenção tão-só como parte acessória.

Quando a causa assume esta configuração — tendo como réus segurador e lesante-segurado — estes sujeitos processuais exercitarão os seus poderes de forma autónoma e independente¹⁸, à luz das regras do litisconsórcio voluntário¹⁹, embora seja provável a convergência de interesses²⁰. A decisão de mérito que venha a ser proferida será uniforme para todos os litisconsortes²¹.

¹⁵ A título subsidiário, tinha sido solicitada a admissão da Seguradora na qualidade de parte acessória.

¹⁶ Cf. artigo 321.º do CPC.

¹⁷ Acórdão da Relação do Porto de 24/09/2018, Processo 15764/17.4T8PRT-A-P1.

¹⁸ Cf., porém, artigos 528.º, n.º 1, 568.º, al. a), e 569.º, n.ºs 2 e 3. *Vide*, caracterizando a situação processual das partes consoante configure uma hipótese de litisconsórcio necessário ou voluntário, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, Lisboa: Lex, 1997, pp. 169 e 170.

¹⁹ No caso concreto, a pluralidade de parte era apenas uma faculdade.

²⁰ Em termos processuais, a convergência ou divergência de interesses não encontra expressão no artigo 35.º do CPC, pois, segundo esta diretriz legal, cada litigante mantém a sua posição de independência. No entanto, o facto de a decisão ser uniforme perante o causador do dano e o segurador coloca a questão da pertinência do regime positivo de litisconsórcio voluntário em matéria da transação, confissão e desistência do pedido (cf. artigo 288.º do CPC). No que diz respeito aos atos de disposição, talvez se justifique a aplicação do regime do litisconsórcio

Numa segunda hipótese jurisprudencial²², o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a ação direta contra o segurador, revogando o segmento decisório do acórdão recorrido. Neste caso, por meio do aresto produzido em 2.ª instância, havia esta julgado procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva do segurador, não obstante se ter invocado pertinentemente como sendo aplicável ao caso dos autos a LCS, mas entendendo-se, porém, não se encontrarem preenchidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º. A curiosidade do caso evidencia-se na circunstância de, somente o STJ, e já em âmbito de recurso de revista, ter tido a diligência de compulsar os autos e analisar as condições particulares do contrato de seguro²³. Estava em causa a aplicação e a interpretação da seguinte cláusula: “O Segurador obriga-se a: a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato(...)”.

Um terceiro caso²⁴ trata de responsabilidade civil emergente de danos causados a terceiro por sinistro decorrente da atividade de comércio de produtos pirotécnicos. Na sequência da invocação da exceção da ilegitimidade passiva, por parte da Seguradora, e de, em primeira instância, se ter julgado admissível a demanda direta da Ré seguradora, a Relação de Guimarães considerou-a parte ilegítima, uma vez que não ficaram demonstradas cláusulas acordadas ou outras circunstâncias que legitimassem a excecional demanda direta.

A hipótese é interessante pela circunstância de o Tribunal não ter admitido a “convolação” da parte ilegítima em parte acessória, solicitação que a seguradora

necessário (n.º 2 do artigo 288.º do CPC), em detrimento daquele previsto no n.º 1 do artigo 288.º do CPC. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA sufragou que o n.º 1 deste preceito — ao tempo artigo 298.º — devia ser interpretado como somente aplicável àquele litisconsórcio em que o interesse do litisconsorte é autonomizável do interesse dos demais compartes, cf. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, cit., p. 173. Indo mais longe, julgamos ser defensável um regime *in utilibus*, no sentido de que os atos e as omissões de uma das partes beneficiam os demais, mas não os prejudicam — solução consagrada atualmente no Código de Processo Civil do Brasil de 2015, no artigo 117.º. O entendimento sustentado por JOSÉ VASQUES (*in* PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 488 e 489) segundo o qual, em caso de demanda conjunta, «quando não haja divergência quanto ao reconhecimento ou recusa da responsabilidade civil do segurado ou à atuação a adotar (contestar, transigir, recorrer ou não), o segurador assumirá a direção do litígio (...) apenas quando o segurado pretenda contestar ou recorrer e o segurado adote posição contrária, o segurado poderá tomar a direção do litígio, confiando a defesa a quem entender, respondendo o segurador pelos custos proporcionais aos da solução por si defendida e a mais favorável a que a defesa do segurado venha a conduzir (...)» (mediante aplicação do n.º 5 do artigo 140.º da LCS), deve ser lido *cum grano salis*, isto é, com os filtros processuais atinentes às especificidades do litisconsórcio voluntário unitário e à nota de independência/interdependência das posições processuais das partes.

²¹ A nossa lei só acolhe a distinção entre litisconsórcio necessário ou voluntário (cf. artigos 32.º e 33.º do CPC), não distinguindo aquelas hipóteses em que o litisconsórcio é voluntário quanto à constituição, mas unitário nos efeitos da decisão. Reserva-se esta categoria (doutrinal) de litisconsórcio unitário para aquelas «(...) situações em que o objecto é um interesse indivisível, pelo que sobre ele não podem ser proferidas decisões divergentes» — Cf., a este propósito, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, cit., p. 164.

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/06/2018, Processo n.º 6101/15.3T8BRG.G1.S1.
²³ O que justificou a audição das partes, nesta instância, em nome do contraditório e para evitar decisões-surpresa, como adequadamente impõe, atualmente, o n.º 3 do artigo 3.º do CPC, uma vez que tal cláusula não fora, até esse momento, invocada no processado.

²⁴ Cf. Acórdão da Relação de Guimarães de 19/05/2016, Processo 1848/15.7T8GMR-A.G1.

tinha formulado a título subsidiário. Tal resultou de se ter entendido que a intervenção acessória justificaria a sujeição a um específico procedimento e a verificação de requisitos que, no caso, não se tinham aferido. Na realidade, a intervenção acessória provocada implica uma quebra da estabilidade da instância²⁵, cujos pressupostos legais de admissibilidade, sindicados no contexto do incidente, resultam de uma compatibilização dos interesses do autor, que normalmente não tem vantagens em que a ação seja perturbada por um incidente, relativamente a um sujeito que não irá ser condenado, com os do réu, que pretende tornar indiscutíveis certos pressupostos da futura ação de regresso contra o terceiro.

Mais adiante, referiremos os condicionamentos a que ficará sujeita a atuação processual do segurador, caso não assuma posição de parte principal, mas tão-só se mantenha na causa enquanto parte acessória.

2.2. As diligências pré-judiciais entre o lesado e a empresa de seguros como critério de determinação da legitimidade passiva.

Se o contrato não previr a ação direta, haverá ainda a possibilidade de o segurador ser demandado, quando o lesante tiver informado o lesado da existência de contrato de seguro e este tiver iniciado negociações diretas com a empresa, antes da submissão do litígio a juízo.

Mas que circunstâncias factuais se subsumirão à figura “início de negociações diretas”?

Quer-nos parecer que estamos perante um expediente que, de forma indireta, pressiona o recurso à negociação para prevenir a imediata “judicialização” do litígio. Ou seja, estes esforços de pacificação, por via consensual, são condição de atribuição de legitimidade ao segurador. Se é esta a *ratio legis*, então é totalmente razoável sufragar que não bastarão a mera reclamação e uma resposta negativa do segurador²⁶.

²⁵ Cf. artigo 260.º do CPC.

²⁶ Cf., advertindo que estas negociações não poderão equivaler a mera apresentação da reclamação do lesado perante o segurador, com a consequente resposta deste, JOSÉ VASQUES, ob. cit., p. 487. Por exemplo, no Acórdão da Relação do Porto de 14/11/2013 (Processo 1394/13.3TBMAl-A.P1) sustentou-se que sempre que a seguradora respondesse, mesmo para dizer que não aceitava a responsabilidade, tal não configurava “negociações diretas”. Afirma-se que «(...) o autor nem sequer alegou os factos necessários à verificação do segundo requisito (consequente início de negociações directas entre o lesado e o segurador) constitutivo deste direito, sendo que todos os documentos por ele juntos indiciam precisamente o contrário, isto é, que entre o autor e a seguradora nunca houve qualquer negociação directa, nem mesmo considerando ainda (*ainda, porque é facto que nem sequer foi alegado por ele*) que a seguradora lhe respondeu, num *e-mail* de 27/04/2010, que “[r]eportando-nos ao seu *e-mail* infra [...] permitimo-nos esclarecer que, e conforme mencionado por V. Exas, estamos perante uma ocorrência tipificada como furto e não como responsabilidade civil, ou seja, o nosso segurador não é responsável pelo sinistro ocorrido, consequentemente os danos não são transferíveis para a garantia de responsabilidade civil da presente apólice [...] Deste modo, lamentamos não poder ir ao encontro da vossa pretensão, aconselhando-o a acionar a apólice de danos próprios do veículo reclamado”.

Também aqui se surpreende que o importante pressuposto processual que é a legitimidade das partes fica refém, pelo lado passivo, de circunstâncias fortuitas, ou pelo menos casuísticas, e até facilmente manipuláveis.

Para ilustrar os elementos concretizadores deste conceito, revela-se útil a referência a um Acórdão da Relação de Guimarães²⁷. Este Tribunal considerou — revogando a decisão do tribunal de 1.ª instância — que «(...) a efectiva realização de uma perícia por parte da seguradora sobre o objecto do sinistro, havendo contactos, troca de correspondência e informações entre aquela e o lesado, incluindo uma reunião, tudo com vista à eventual assunção de responsabilidade civil da seguradora no âmbito de contrato de seguro facultativo, consubstancia o conceito de 'início de negociações directas' para efeito de acção directa contra a seguradora por parte do lesado».

De qualquer modo, é de assinalar tanto a dificuldade em fixar parâmetros seguros na concretização da fórmula legal, como também é questionável a justiça do apuramento da legitimidade, enquanto pressuposto processual, através da ponderação de factos ocorridos após o sinistro²⁸, condicionando a demanda do segurador à conduta pré-judicial do lesado²⁹.

3. OS PODERES DEFENSIVOS DA PARTE ACESSÓRIA

Como referimos *supra*, no âmbito dos seguros facultativos de responsabilidade civil, se o segurador não tiver legitimidade passiva como parte principal, não se exime à eventualidade de o segurado provocar a sua intervenção como parte acessória, para exercer o direito a ser ressarcido pela perda da demanda³⁰. No contexto dos seguros obrigatórios³¹, é o réu-segurador quem, ao invés, pode

²⁷ Acórdão de 14/06/2018, Processo 5688/17.0T8GMR-C.G.1.

²⁸ MARGARIDA LIMA REGO sublinha que não existe uniformidade na doutrina acerca da correta definição do sinistro nos seguros de responsabilidade civil, discutindo-se nomeadamente se o sinistro corresponde à ocorrência do facto danoso, à verificação do dano ou à reclamação do terceiro lesado, mas concluindo que «na verdade, sendo o sinistro definido no contrato, será ao contrato — a cada contrato individualmente considerado - que teremos de dirigir as nossas questões sobre a natureza de sinistro» (*Contrato de Seguro e Terceiros*, cit., pp. 648 e 649).

²⁹ Criticando esta opção legal, ABRANTES GERALDES, estudo citado, ponto 7.2.

³⁰ Como se refere no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, «Relativamente às situações presentemente (ou seja, na redacção anterior do CPC) abordadas e tratadas sob a égide do chamamento à autoria, optou-se por acautelar os eventuais interesses legítimos que estão na base e fundam o chamamento nos quadros da intervenção acessória, admitindo, deste modo, em termos inovadores, que esta possa comportar, ao lado da "assistência", também uma forma de intervenção (acessória) provocada ou suscitada pelo réu da causa principal.(...) Procurou, por outro lado, operar-se uma ponderação adequada entre os interesses do autor (que normalmente não terá qualquer vantagem em ver a linearidade e celeridade da acção que intentou perturbada com a dedução de um incidente que lhe não aproveita, já que o chamado não é devedor no seu confronto, nunca podendo ser condenado mesmo que a acção proceda) e do réu, que pretende tornar, desde logo, indiscutíveis certos pressupostos de uma futura e eventual acção de regresso contra o terceiro, nele repercutindo o prejuízo que lhe cause a perda da demanda».

³¹ Vide o nosso estudo sobre a acção directa contra o segurador, nas acções emergentes de acidente de viação, no qual se desenvolve sobretudo a questão da intervenção do responsável civil, ainda

provocar a intervenção do sujeito-lesante contra quem pretenda vir a exercer o direito de regresso.

É de assinalar que, uma vez admitida a intervenção acessória³², o objeto da causa não se altera, posto que continua a cingir-se aos factos constitutivos que suportam a pretensão fundada em responsabilidade civil, tal como deduzida contra o demandado primitivo. A alegada relação conexa de regresso constitui apenas fundamento para o próprio chamamento de terceiro, não beliscando a causa de pedir nem o pedido.

Quais são, então, as finalidades da intervenção deste terceiro?

Ao provocar a vinda de terceiro, visam-se essencialmente dois objetivos.

Primeiramente, permitir que o chamado auxilie a parte principal na defesa, auxílio esse que surge, todavia, aparentemente cerceado e tolhido pelas limitações³³ a que se acha vinculado o assistente, ou seja, aquele que intervém espontaneamente para auxiliar uma das partes³⁴.

Em segundo, pretende-se vinculá-lo — a ele, chamado a título acessório — à decisão sobre os factos e direito que nessa primeira causa se hajam de discutir, mas que sejam concomitantemente relevantes na eventual ação de regresso que lhe venha a ser movida pelo sujeito, que na mesma primeira causa assume o estatuto de réu, mas que será autor na demanda subsequente — cf. artigo 332.º, n.º 2, do CPC. Nesse pressuposto, os factos provados e as suas premissas jurídicas podem ser “transferidos” para a ação posterior (de regresso) para serem feitos valer perante o terceiro (que interveio na causa na condição de interveniente acessório). Tal acarreta que, sobre esta “fundamentação”, constante da decisão, não haverá, em regra³⁵, outra ulterior discussão judicial.

De qualquer modo, como adiante explicitaremos, a indiscutibilidade destes *fundamentos* (tornando inviável a sua impugnação em ação posterior) é *relativa*, pois o terceiro — uma vez demandado na ação de regresso — tem ao seu alcance expedientes (embora, na prática, difíceis de concretizar) para tornar ineficaz o seu aproveitamento. Estamos a referir-nos à possibilidade de o terceiro, chamado na primeira lide a título acessório, poder-se fazer valer, na posterior demanda, da exceção de má gestão do processo por parte do primitivo réu, nos termos do artigo 332.º do CPC³⁶.

à luz do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, MARIA JOSÉ CAPELO, «A intervenção do responsável civil na ação de indemnização fundada em acidente de viação», *Sub Judice*, N.º 17, 2000, p. 31 a 42.

³² Esta modalidade de intervenção substituiu, por efeito da Reforma de 1995/1996, o incidente de chamamento à autoria, sujeitando a sua admissibilidade a vários requisitos mais restritos do que o antecedente tipo.

³³ Cf. artigo 323.º do CPC.

³⁴ Cf. artigos 326.º e 328.º do CPC.

³⁵ Cf. artigo 332.º do CPC.

³⁶ Em bom rigor, o nosso artigo 332.º determina a ocorrência de um efeito que a doutrina alemã apelida “Interventionswirkung” (efeito intervencional) e reproduz o que está consagrado no § 68 ZPO (*Zivilprozessordnung*). Anote-se que este efeito vinculativo é gizado de forma *conceitualmente autónoma* da figura do caso julgado. SCHULTES é muito expressivo quando afirma que não estamos perante uma extensão da força de caso julgado, defendendo que se trata de uma eficácia *sui generis* da decisão (“*Entscheidungswirkung eigener Art*”), com especificidades tanto

Por causa destas consequências (efeito vincutivo da decisão) da intervenção acessória, torna-se premente a delimitação do âmbito da liberdade de atuação da parte acessória, pois “tudo” o que ela não invocar em sua defesa³⁷, poderá não mais ser feito valer. E a jurisprudência é rica (e divergente) em litígios em que o risco da constituição da obrigação de indemnizar no património de um sujeito (segurado) foi transferido para uma empresa de seguros.

Se estivermos perante a hipótese de seguro facultativo, como ressaltamos *supra*, a presença na lide do segurador, como parte principal, dependerá da regulamentação contratual, ou das diligências concretas praticadas pelo lesado em contactar o segurador, após o sinistro, para efeitos de tentar obter uma solução consensual. Ou seja, estamos perante uma configuração que não é moldada na lei mediante uma ponderação abstrata dos interesses em jogo, inclusive do interesse público de justa e célere composição do litígio, mas deixada ao critério dos contraentes, ou até, apenas à iniciativa de um dos interessados na resolução do litígio³⁸.

Se estivermos perante o seguro obrigatório de responsabilidade civil (e tomaremos sobretudo em consideração o mais comum: o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel), perante a previsão legal de ação direta contra a seguradora, a intervenção provocada acessória envolverá o segurado/lesante contra quem pretenda exercer-se o direito de regresso³⁹ em caso de perda da demanda.

Seja seguro facultativo ou obrigatório, é crucial apurar em que medida a conduta da parte principal — as suas omissões e atos — pode condicionar ou restringir a defesa do sujeito que intervenha como parte acessória.

Por um lado, numa equiparação⁴⁰ ao estatuto do assistente, dir-se-á que a parte acessória goza dos mesmos direitos e está vinculada aos mesmos deve-

no âmbito subjetivo (opera apenas na relação entre o assistente e a parte assistida) como no objetivo (Cf. SCHULTES/W.KRÜGER/T.RAUSCHER, *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 6.ª ed., 2020, § 68, Nm 6).

³⁷ Uma diferença, que se verifica existir entre o tratamento que merece o assistente e o terceiro cuja intervenção é provocada como parte acessória, revela-se no facto de o assistente poder intervir espontaneamente e a todo o tempo, tendo de aceitar o processo no estado em que se encontrar (cf. artigo 327.º, n.º 1, do CPC), enquanto o requerimento do chamamento de terceiro é obrigatoriamente deduzido no prazo da contestação — artigo 322.º do CPC —, sendo o chamado para tal citado e correndo a seu favor o prazo para contestar, cf. artigo 323.º, n.º 1, do CPC.

³⁸ *Vide*, muito crítico quanto ao regime delineado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º da LCS, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *Contrato de Seguro - Estudos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 24 a 26. Este autor refere que a opção legislativa, em matéria de legitimidade passiva, é um retrocesso e «se não integra na linha predominantemente seguida pelas modernas legislações europeias e é contrário à prática jurisprudencial entre nós existente que tanto nos seguros facultativos como nos obrigatórios de responsabilidade civil, admite a acção directa, o mais das vezes com o fundamento de que se trata de contrato a favor de terceiro».

³⁹ O conceito de ação de regresso é distinto do conceito de “direito de regresso” delineado em matéria de solidariedade, porque o “direito de regresso” que o réu se arroga sobre o chamado (no contexto de uma intervenção acessória provocada) assenta no prejuízo causado pela perda da demanda, não emergindo de qualquer outro facto, cf., sublinhando este ponto, LOPES DO REGO, «Chamamento à autoria», *Revista do Ministério Público*, ano 4.º, Volume 14.º, p. 83.

⁴⁰ À luz do n.º 2 do artigo 328.º, por remissão do n.º 1 do artigo 323.º.

res da parte principal relativamente às questões com repercussão na ação de regresso, com a ressalva de que a sua atividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar atos que esta tenha perdido o direito de praticar, nem assumir atitude que esteja em oposição com a da parte principal. Para além disto, o n.º 2 do artigo 328.º do CPC⁴¹ ainda determina que, em caso de divergência insanável entre a parte principal e o assistente, prevalece a atitude daquela.

A aplicação destas diretrizes causa alguns problemas na prática, como referiremos já em seguida.

Mas, por outro lado, não é de ignorar que o n.º 1 do artigo 323.º determina a aplicação, com as *necessárias adaptações*, do disposto nos artigos 328.º e seguintes⁴².

Poderá a parte acessória — que ambiciona influenciar a tomada de decisão — alegar exceções dilatórias e perentórias, perante o silêncio da parte principal na alegação destes meios defensivos⁴³?

Num estudo completo e rigoroso sobre a intervenção de terceiros, na parte relativa à assistência, LOPES DO REGO menciona que o assistente pode oferecer articulados próprios, no mesmo prazo em que o assistido o pode fazer⁴⁴, mas especifica que, sendo a assistência prestada ao réu — perspetiva que aqui nos

⁴¹ Perante preceito semelhante ao do n.º 2 do artigo 328.º do CPC (§ 67 do ZPO), na doutrina alemã sublinha-se que a razão da admissibilidade da figura do assistente é essencialmente (e de forma exclusiva) servir como auxiliar da parte, estando inibido de praticar atos que não atendam a esse propósito ou que o contrariem, independentemente de beneficiarem a sua posição jurídica (no processo subsequente) (muito expressivo, afirmando que o assistente não deve ser tratado como “parte”, e por isso, se for depor, fá-lo-á como testemunha, MUSIELAK/VOIT/WETH, *Zivilprozessordnung*, 17.ª ed., 2020, § 67, nota 2). Adite-se ainda o facto de, neste ordenamento, em matéria de intervenção provocada (com pressupostos similares aos do nosso artigo 321.º do CPC) constar uma remissão, *sem reservas*, para as normas da assistência (cf. §§ 72 e 74, I, do ZPO). No sistema português temos algumas dúvidas em aderir a esta interpretação, sobretudo nos casos em que a intervenção acessória é provocada e se visa vincular o terceiro à decisão sobre os pontos que fundamentarão uma futura ação de regresso. A favor do nosso entendimento (exposto *supra* no texto) assinalamos a técnica legal adotada na remissão, no âmbito da regulamentação da intervenção acessória provocada: na letra do n.º 1 do artigo 323.º determina-se a aplicação dos artigos 328.º e seguintes, mas apelando à *necessidade de adaptações*.

⁴² Não encontrando grande valia na distinção destas duas figuras — interveniente acessório e assistente — LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE (*Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 647 e 648) salientam que, salvo a possibilidade de o chamado poder sempre contestar, «em tudo o mais, os direitos, ónus e faculdades do chamado são, a partir do momento da citação e independentemente da sua intervenção efetiva na causa, idênticos aos do interveniente espontâneo, pelo que a reserva a este da denominação de assistente não tem expressão material diferenciadora de regimes».

⁴³ E quando o segurador assume o estatuto de parte acessória, não são isentos de dúvidas os termos de uma compatibilização do nexo de subordinação processual do “auxiliar” à parte principal (tal como decorre do artigo 328.º do CPC) com a diretriz que decorre do n.º 6 do artigo 140.º da LCS, a qual determina que o segurado deve abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurado.

⁴⁴ Pode oferecer toda a espécie de provas (com limites em matéria de prova testemunhal), impugnar e contraditar testemunhas, inquiri-las, instá-las, produzir alegações orais, e tem legitimidade para recorrer, circunscrita à matéria processual, uma vez que «o assistente nunca poderá ser diretamente prejudicado pela decisão final de mérito» — cf. LOPES DO REGO, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil: Assistência», *Revista do Ministério Público*, Ano 6.º, Volume 22, sobretudo p. 52 a 56, expressamente p. 54 e 55.

interessa —, haverá que distinguir as exceções em sentido geral (de conhecimento oficioso) e exceções propriamente ditas (meios de defesa que só operam mediante arguição do Réu). Esclarece o citado Autor que: «(...) a invocação das exceções em sentido geral é plenamente permitida ao assistente, sendo irrelevante a vontade da parte principal: alegado o facto que lhe serve de base, o princípio da aquisição processual vincula o tribunal a tomá-lo em consideração oficiosamente — sendo certo que, neste caso, nenhuma disposição legal condiciona a relevância da alegação a ser feita por certo interessado (...)»⁴⁵. No que se refere às exceções de carácter substantivo (tais como prescrição e caducidade de direitos disponíveis), LOPES DO REGO é perentório: — «(...) não temos dúvidas acerca da inadmissibilidade da sua invocação pelo assistente: de outro modo, estaríamos a violar frontalmente os preceitos jurídico-substantivos que apenas concedem legitimidade para o uso de certo direito potestativo a determinado interessado»⁴⁶.

4. ALGUNS CASOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS PODERES DA PARTE ACESSÓRIA

Um breve respigo de jurisprudência chama a atenção para a problemática (e divergência) em torno dos poderes defensivos da parte acessória. Num Acórdão da Relação de Guimarães⁴⁷, de 19.05.2016, atinente a um litígio emergente de acidente de viação, em que o segurador provocou a intervenção acessória do lesante, com o fundamento de este ser o condutor do veículo seguro na Ré, à data do acidente, e apresentar uma taxa de álcool no sangue de 0,84g/l⁴⁸, a Relação revogou a decisão de 1.ª instância, que desatendeu parte da contestação apresentada pelo condutor, e aceitou a dedução de exceções e a impugnação motivada em termos distintos da parte requerente do chamamento e titular do direito de regresso. No seu articulado, na qualidade de parte acessória, o lesante tinha invocado a *prescrição* e *impugnado*, de forma motivada, em *termos distintos* daqueles formulados pela parte requerente do chamamento (ré-seguradora).

Num outro caso, julgado pela Relação de Évora⁴⁹, de 25.01.2018, foi provocada a intervenção da seguradora (no âmbito de um seguro facultativo de responsabilidade civil), tendo esta invocado a *prescrição da obrigação de indemnizar* a cargo do réu, a *extemporaneidade da participação do sinistro* e a *exclusão deste do âmbito do contrato de seguro*, tendo todas estas defesas sido desatendidas em 1.ª instância.

No que diz respeito à relação contratual entre o segurador e o segurado, é inquestionável que esta relação é “conexa” com a que está em discussão,

⁴⁵ Cf. LOPES DO REGO, estudo citado, expressamente p. 53.

⁴⁶ Cf. LOPES DO REGO, estudo citado, p. 54.

⁴⁷ Cf. Acórdão da Relação de Guimarães, Processo 1848/15.7T8GMR-A.G1.

⁴⁸ Cf. artigo 27.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

⁴⁹ Cf. Acórdão da Relação de Évora, Processo 3760/14.8TCLRS-A.E1.

extravasando, por conseguinte, o objeto da causa⁵⁰. Tal significa que a defesa da parte acessória está necessariamente circunscrita às questões que integram o objeto da causa (tal como foi delineado pelo lesado) e que tenham, simultaneamente, relevância para efeitos de exercício do direito de regresso (por efeitos da procedência da causa principal). Tudo o que contenda com o contrato de seguro extravasa o objeto da causa e, por isso, não pode ser discutido nesta ação movida pelo lesado.

Por isso, corretamente, nesse caso, ambas as instâncias desatenderam o “ataque” alicerçado no contrato de seguro.

Contudo, já é controverso o sentido do Acórdão que confirmou o despacho de 1.ª instância e não admitiu a relevância da invocação da exceção material da prescrição por parte do alegado causador do dano.

Num outro processo, que correu os seus termos junto do Tribunal da Relação de Coimbra⁵¹, de 10.07.2019, o réu-segurador provocou a intervenção acessória do terceiro-segurado (e alegado) lesante, mais uma vez fundado num direito de regresso devido a condução com alegada embriaguez. Este, por sua vez, defendeu-se dizendo que não tinha sido responsável pelo acidente, alegando que o sinistro se deveu a conduta culposa do autor-lesado, contrariando o facto de a seguradora demandada ter aceitado que o acidente de viação ocorreu por culpa exclusiva dele (o chamado). Assinale-se que no despacho, proferido à luz do artigo 596.º do CPC, ficou a constar como objeto do litígio — «indenização devida ao autor enquanto vítima de acidente de viação que se ficou a dever a culpa do condutor interveniente, segurado da ré» — embora se tenha ressalvado, nos temas da prova, a determinação do contributo do autor para a extensão dos danos por falta de uso de cinto de segurança. Ou seja, numa fase preliminar da ação, antes do julgamento, foi admitida a culpa do terceiro-chamado, o próprio interveniente no acidente.

O Tribunal da Relação entendeu que, só na futura ação de regresso, o interveniente poderia fazer as alegações contrárias à da seguradora de que a perda do controle do veículo não se ficou a dever a ato seu.

Estes três casos lançam-nos alguma inquietação sobre os critérios que devem guiar a interpretação das regras que regem a conduta processual do interveniente acessório.

Quais os parâmetros que nos permitem aferir que a atividade da parte acessória está em “oposição” com aquela adotada pela parte principal?

Numa ação indemnizatória, vamos impedir que o tribunal se debruce sobre a prescrição, alegada pela parte acessória, cuja intervenção foi provocada com o intuito de o vincular aos fundamentos de facto e de direito que vieram a suportar a decisão?

⁵⁰ Pois o chamamento de terceiro não amplia o objeto da causa.

⁵¹ Processo 3757/16.3T8LRA-A.C1.

5. DELIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DA PARTE ACESSÓRIA

Tentando adiantar, *de iure constituto*, alguns critérios para resolver este problema da delimitação da esfera de liberdade de atuação do interveniente acessório, alicerçados na letra do n.º 2 do artigo 328.º do CPC, poder-se-á sustentar que a parte acessória pode praticar todos os atos que a lei lhe permite, mas não pode contradizer o comportamento *expresso* da parte principal⁵². Assim, por exemplo, a parte acessória não pode confessar o que foi impugnado ou impugnar o que este confessou (de forma expressa)⁵³.

Será ainda razoável sustentar — e vai nesse sentido a nossa opinião — que, naqueles casos em que estão em jogo meios de defesa relativamente aos quais é indiferente a vontade da parte assistida para que se produzam efeitos processuais (por exemplo, alegação de exceções dilatórias cujo conhecimento não esteja dependente da alegação da parte, tais como litispêndência, incompetência absoluta, falta de interesse em agir), a parte acessória poderá invocá-los, suprimindo eventualmente a *omissão* da sua alegação por parte do assistido/parte principal. Tais factos que obstem à apreciação do mérito, tendo em conta os interesses que a eles subjazem, integram (em regra) a esfera dos poderes oficiosos do tribunal⁵⁴.

Relativamente aos factos atinentes ao mérito, é necessário distinguir exceções materiais que pressupõem a manifestação de vontade da parte interessada⁵⁵ (por exemplo, a invocação da prescrição⁵⁶) daquelas que são exceções em sentido impróprio (das quais o juiz conhece *ex officio*).

A propósito desta última categoria de exceções, como o pagamento, perda da coisa devida, a remissão e a simulação, ANTUNES VARELA/M. BEZERRA/SAMPAIO E NORA sublinham que: «(...) desde que os factos que lhe servem de base constem dos autos, ainda que não seja por *iniciativa do réu* (mas por declaração do autor ou de um dos *co-réus*), o juiz não pode deixar de as tomar em conta (sob pena de, *conscientemente* ou *inadvertida*, mas *culposamente* proferir sentença *injusta*)⁵⁷.

Por isso, entendemos que não é razoável prescindir da sua invocação pela parte acessória (tenha esta intervindo de forma espontânea ou provocada).

⁵² Em sentido diverso se pronuncia a doutrina alemã, a qual sustenta que, para apurar a existência ou não de contradição dos atos praticados pela parte acessória em confronto com a atividade da parte principal, deve tomar-se em consideração o comportamento tácito ou expresso da parte principal (cf. SCHULTES, in *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*, cit., § 67, nota 10).

⁵³ Vide nota 41.

⁵⁴ Cf. artigo 578.º do CPC.

⁵⁵ Cf. artigo 579.º do CPC.

⁵⁶ Artigo 303.º do Código Civil. O artigo 145.º da LCS determina que «Aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no Código Civil», para dissipar quaisquer dúvidas que se pudessem levantar, quando o segurador é demandado, uma vez verificados os pressupostos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º da LCS (cf., explicitando este artigo, JOSÉ VASQUES, in *Lei do Contrato de Seguro*, p. 497).

⁵⁷ *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 296 (itálico dos Autores).

No que diz respeito às exceções perentórias em sentido próprio, se a parte principal que delas se podia fazer valer ficou silente, deveremos diferenciar aquelas situações em que a *parte acessória interveio de forma provocada daquelas em que intervém espontaneamente*, porque é titular de uma relação jurídica cuja consistência económica ou prática dependa da pretensão do assistido (cf. artigo 326.º do CPC).

Na hipótese de ter sido provocada a sua intervenção (para “servir” os interesses do réu, pois este quer tornar indiscutíveis naquela ação as questões de facto e de direito que serão relevantes na futura ação, em caso de procedência), não há qualquer razão para “diferir” para a ação de regresso aquilo que já é suscetível de ser conhecido nos autos pendentes.

No caso de vedarmos a esta categoria de parte acessória (cuja intervenção foi provocada) a invocação desta categoria de exceções corre-se o risco de, na futura ação indemnizatória pela perda da demanda (desencadeada pelo primitivo réu), se reabrir o debate sobre os mesmos pontos (provando-se a exceção de má gestão do processo por banda do primitivo réu).

Ou seja, “desperdiça-se” a possibilidade de, no processo (que antecede a ação de regresso), se apreciarem factos impeditivos, modificativos ou extintivos invocados pela parte acessória, que deles tem conhecimento e se quer valer em vista da improcedência da causa.

É certo que não se pode ignorar que o regime da intervenção acessória provocada é o resultado da ponderação de interesses do autor — que não quer ver perturbada a causa, que moveu, por intervenção de terceiros, que lhe são “alheios” — e dos interesses do réu que pretende que sejam debatidas matérias que têm relevância na “relação conexa” com a parte acessória. O equilíbrio desses interesses é muito difícil, mas naquelas hipóteses em que o terceiro é chamado a intervir (e sobre isso não é ouvido), não nos parece razoável cercar-lhe a alegação de meios defensivos que são importantes para o apuramento da realidade controvertida. A causa ficará a ganhar, muitas das vezes, com a “ampliação” da contraditoriedade. Ou seja, alarga-se a discussão a quem tem conhecimento dos factos que deram origem ao litígio (como sucede quando é provocada a intervenção do segurado, alegado causador do dano), ou previne-se uma atividade processual menos diligente, ou inclusive fraudulenta da parte principal.

Recorde-se que o n.º 1 do artigo 323.º determina a aplicação com as *necessárias adaptações* do disposto nos artigos 328.º e seguintes⁵⁸. E a pertinência destas adaptações⁵⁹ parece-nos evidente, no que toca à fixação dos limites/âmbito da atividade processual da parte (acessória) cuja intervenção foi provo-

⁵⁸ Vide nota 42.

⁵⁹ BAPTISTA MACHADO anota que as normas remissivas «(...) utilizam quase sempre a expressão com as “necessárias adaptações” e explica a razão: «[É] que os casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos. O que significa que nas hipóteses em que o legislador recorre a normas remissivas é ele próprio que dá conta da existência da analogia» — cf. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina, p.107.

cada⁶⁰. Uma vez este chamado, a lei (artigo 323.º, n.º 1, do CPC) concede-lhe prazo para contestar. Rejeitar a alegação de meios defensivos⁶¹, só porque surgem em moldes distintos da parte principal, será uma forma de o sistema processual tolerar a prática de atos inúteis e de contrariar um ónus objetivo de concentração de toda a defesa perante um determinado objeto (ciente, todavia, de que haverá uma ação regressiva em caso de perda da demanda)⁶².

E, inclusive, em matéria de legitimidade para recorrer (n.º 2 do artigo 631.º do CPC), somos de opinião de que o interveniente tê-la-á sempre que o recurso contenda com a parte da fundamentação que lhe seja desfavorável, ou seja, contenda com matéria que possa servir de suporte fático à ação de regresso que venha a ser intentada⁶³.

Retornando às situações sobre as quais se debruçaram os Acórdãos acima referidos, será difícil sustentar que uma boa gestão do processo se coaduna com o impedimento de conhecimento de exceções⁶⁴ invocadas pela parte acessória atinentes a matérias que podem condicionar e interferir no sentido da decisão do litígio principal (e simultaneamente repercutir-se na futura ação de regresso).

Assim sendo, quanto à circunstância de a matéria ter sido impugnada, no processo acima referenciado, pela parte acessória, em moldes diversos da parte principal, não é despiciendo o facto de o sujeito, que assumiu esse estatuto, ter sido alegadamente o causador do dano, ou seja, o interveniente direto no sinistro. A decisão de não tomar em consideração a versão factual apresentada pelo lesante, sendo este quem melhor conhece os factos, ignora que «o ónus de impugnação constitui o incentivo mais poderoso (...) para a descoberta da verdade sobre a matéria de facto — elemento sem o qual falha a garantia da *justa decisão da causa*»⁶⁵.

⁶⁰ A propósito do efeito vinculativo da decisão perante o interveniente acessório (no caso uma entidade empregadora no contexto de um litígio relativo a um acidente de trabalho), em Acórdão da Relação de Coimbra de 20/12/2016 (Processo 359/15.5T8SRT.C1) sublinha-se a ideia de que «o chamado por via da intervenção acessória provocada, embora beneficie do seu estatuto não é um assistente, nos termos em que esta figura processual está definida no artº 326º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 328.º e seguintes».

⁶¹ Circunscrita às questões que tenham repercussão no direito de regresso.

⁶² Embora o ónus de concentração de toda a defesa esteja unicamente arquitetado na lei para o réu (cf. artigo 573.º do CPC).

⁶³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA afirmou que «coartar a faculdade de o assistente interpor recurso da decisão condenatória proferida na ação de indemnização torna este assistente “refém” do comportamento do demandado condenado. Sabendo esta parte que, na posterior ação de regresso, o assistente dificilmente consegue opor-se ao montante da indemnização e ao próprio direito à indemnização, o demandado condenado pode não encontrar um incentivo suficiente para interpor recurso da decisão condenatória» — Blog do IPPC, de 9.12.2019, Jurisprudência 2019 (135). *Vide*, também na linha deste entendimento, sufragando a legitimidade do interveniente acessório para recorrer, sempre que o conteúdo das sentenças direta e efetivamente o afetem, SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 11.ª ed, Coimbra: Almedina, 2020, p. 114.

⁶⁴ Cf. Acórdão da Relação de Guimarães, Processo 1848/15.7T8GMR-A.G1, *supra* referenciado.

⁶⁵ Cf. ANTUNES VARELA/M. BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, cit., p. 316.

É indesmentível que contra este entendimento argumentar-se-á que o interveniente acessório sempre terá ao seu alcance a “válvula de segurança” constante das alíneas a) e b) do artigo 332.º do CPC, que lhe confere algumas hipóteses de se tornar imune à decisão que vier a ser proferida. Todavia, terá de provar, na ação de regresso, que a parte, na ação primitiva (o réu que o chamou), geriu mal o processo (*exceptio male gesti processus*), prova que, consabidamente, não é fácil de levar a bom porto.

6. A SUJEIÇÃO DO INTERVENIENTE ACESSÓRIO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E A PRERROGATIVA DA INVOCAÇÃO DA EXCEÇÃO DE MÁ GESTÃO DO PROCESSO ANTECEDENTE

O artigo 332.º do CPC⁶⁶ estabelece que a parte acessória fica vinculada ao que foi decidido, embora o faça em termos distintos daqueles que regem o caso julgado. Estamos, por conseguinte, perante um *efeito decorrente da intervenção* que merece ser tratado separadamente do caso julgado e que com este instituto não deve ser confundido.

Não se pretende agora escarpelizar todas as notas identificadoras do efeito vinculativo emergente da intervenção, mas tão só apontar algumas delas, mormente para demonstrar a pertinência da distinção entre o caso julgado e a forma da vinculação da parte acessória ao já decidido e transitado em julgado. Primeiramente, o caso julgado forma-se sobre o dispositivo, ou seja, sobre a resposta ao pedido fundado em determinada e concreta causa de pedir, não se estendendo aos fundamentos⁶⁷. Ora, o efeito vinculativo que emerge do artigo 332.º apela à vinculação quanto aos *fundamentos de facto e de direito* que a decisão judicial tenha estabelecido⁶⁸.

⁶⁶ Aplicável à intervenção acessória provocada, *ex vi* n.º 1 do artigo 323.º do CPC.

⁶⁷ *Vide*, sublinhando que o caso julgado abrange apenas a parte decisória e não se estende aos fundamentos, ANTUNES VARELA/M. BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, cit., sobretudo pp. 710 a 717; subscrevendo que, em determinadas hipóteses, o caso julgado se estende aos fundamentos, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, pp. 578 a 580.

⁶⁸ No Acórdão da Relação de Coimbra de 20/12/2016 (Processo 359/15.5T8SRT.C1) estava em causa a apreciação do direito de regresso em benefício da seguradora, na sequência de uma ação na qual se discutiu a responsabilidade por acidente de trabalho, tendo-se entendido que este se devera a violação de regras de segurança no trabalho por banda da entidade empregadora, cuja intervenção no processo foi provocada como parte acessória. Na ação de regresso, a Ré insurgiu-se contra o alegado direito de regresso, que sustentou não assistir à Autora, defendendo, designadamente, que “os factos tidos como provados na douta Sentença proferida nos autos de ação Especial Emergente de Acidente de Trabalho (...) não poderão extravasar do âmbito e alcance desse pleito para os presentes autos”. Contudo, de forma correta, o Tribunal da Relação confirmou a decisão de 1.ª instância, considerando “transferidos” os factos provados na ação anterior, uma vez que a entidade empregadora não conseguiu provar que a atitude do autor, ou seja, que o réu na ação anterior, o impediu de fazer uso de alegações ou de meios de prova influentes na decisão final, ou que desconhecia a existência de alegações ou provas suscetíveis de influir naquela decisão, e que o autor as não usou intencionalmente ou com grave negligência. Assinalou-se que o interveniente acessório poderia ter ainda recorrido da decisão primitiva.

Em segundo lugar, as partes ficam vinculadas ao caso julgado, só o podendo pôr em causa através da verificação de pressupostos de manifesta gravidade⁶⁹, que justificam a quebra da segurança jurídica inerente ao caso julgado.

Diversamente, a parte acessória pode tornar discutível o que consta da decisão anterior (que condenou o réu no pagamento) se provar, na ação de regresso, que a atitude da parte principal o impediu de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final; ou se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova suscetíveis de influir na decisão final e que a parte principal não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave⁷⁰.

Por conseguinte, este sujeito, que assumiu na causa primitiva o estatuto de interveniente acessório, tem a possibilidade de, na causa posterior (destinada a ressarcir o réu primitivo pela perda da demanda), pôr em causa a justeza da decisão, demonstrando que houve má gestão processual por parte do réu primitivo (ora autor).

Contudo, a eliminação da “indiscutibilidade” dos fundamentos, de facto e de direito, exigirá da parte passiva um empenho excessivo (provavelmente infrutífero) que nos alerta para a (não) razoabilidade dos limites à sua atuação na ação que antecede a ação de regresso.

A “destruição” do efeito vinculativo, emergente da intervenção, revela-se difícil e complexa, pois implica “reabrir” a apreciação da conduta processual — os seus atos e omissões — do réu primitivo (ora autor) e a avaliação dos meios de defesa que podiam ter sido invocados e não o foram por culpa da parte principal.

Sendo este o panorama legal e jurisprudencial, urge repensar os critérios que guiam a determinação da parte legítima em determinados litígios, nos quais o causador do dano tem a seu favor um seguro. O fator da eficácia da definição do litígio perante todos os sujeitos, a quem interessa o apuramento da realidade dos factos, merece ser ponderado com as variáveis que decorrem da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º da LCS.

De igual modo, no atual sistema, é premente suscitar um novo olhar para os limites da atividade processual da parte acessória, equacionando-os não apenas à luz dos interesses das partes principais, mas também do interesse do bom funcionamento da Justiça.

⁶⁹ Cf. artigo 696.º do CPC.

⁷⁰ Como o assistente pode intervir, espontaneamente, a todo o tempo, será, por isso, mais provável que seja esta categoria de interveniente (e não o terceiro que se chamou ao processo e a quem se deu a possibilidade de contestar, ao abrigo dos artigos 321.º e ss.) que se possa “desvincular” do efeito vinculativo da decisão anterior, mediante alegação de que o estado do processo antecedente no momento da sua intervenção o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final.